

Acórdão: 14.762/01/1.^a
Impugnação: 40.010102596-51
Impugnante: Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças
Advogado: Patrícia Mazziero Miranda
PTA/AI: 02.000158953-82
Inscrição Estadual: 382.002167.0037
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Emissão Após Data Limite prevista na AIDF. Exigência da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75, face à constatação da emissão de nota fiscal de entrada, referente a mercadoria regularmente importada, cujo prazo limite para emissão encontrava-se expirado, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, V, do RICMS/96. ICMS devido na operação recolhido anteriormente à ação fiscal. Exigência fiscal mantida. Acionado o permissivo legal, nos termos do § 3.º, do art. 53, da mesma Lei, cancelando-se a multa aplicada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do auto de Infração:

Versa a presente autuação sobre a constatação da emissão de nota fiscal de entrada n.º 000.162, datada de 10/10/00, referente às mercadorias importadas através da DI 00/0964201-8, cujo prazo limite para emissão havia vencido em 26/01/00, sendo, desta forma, considerada inidônea, nos termos do art. 134, V, do RICMS/96.

Parcelas Exigidas:

Exige-se, exclusivamente, a multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75, face à comprovação do pagamento do ICMS devido na operação, através da GNR anexada aos autos.

Da Impugnação:

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls. 15/24), apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 10 de Outubro de 2000, efetivamente emitiu as notas fiscais números 000.162, 000.163, no valor total de R\$ 64.266,65, em desatenção ao fato de que a data limite para emissão havia expirado em 26/01/00.

Em contrapartida, procedeu ao recolhimento do imposto destacado na nota fiscal, no valor de R\$ 11.568,00, efetuado em 10/10/00, nove dias antes da ação fiscal, em estrito cumprimento à obrigação tributária principal, conforme faz prova a GNRE de fl. 10.

Todavia, a fiscalização mineira, imediatamente reduziu o documento emitido à categoria de inidôneo, imputando a ela uma afluente e onerosa multa de 40 % sobre o valor da operação, em total desconsideração ou relevação de que a obrigação principal havia sido cumprida.

Considerando-se a inexistência de dolo ou má fé e, ainda, que não houve prejuízo ao erário público, requer, ao final, a aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75.

O Fisco, por sua vez, às fls. 62/65, refuta as alegações da Impugnante, requerendo a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a constatação de emissão de nota fiscal após a data limite para sua emissão, sendo, desta forma, considerada inidônea, nos termos da legislação vigente.

É de cristalina clareza a inidoneidade do documento emitido, conforme se observa do art. 134, V, do RICMS/96, abaixo transcrito:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;"

Por seu turno, a Lei 6763/75, em seu art. 55, X, prevê a penalidade específica para casos da espécie:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;”

Portanto, afigura-se correta a multa isolada exigida pelo Fisco, nos termos do dispositivo legal acima.

As alegações da Impugnante quanto à inexistência de dolo ou má-fé não encontram guarida na legislação vigente, conforme disposições específicas contidas no art. 136, do CTN, c/c com o § 2.º, do art. 2.º, da CLTA/MG.

Por outro lado, foi também constatado pelo Fisco o recolhimento, pela Impugnante, do ICMS devido na importação da mercadoria constante da nota fiscal objeto da presente autuação, motivo pelo qual, o Fisco está a exigir, exclusivamente, a multa isolada acima mencionada.

Desta forma, decide esta Câmara, pelo acionamento do permissivo legal, previsto no § 3.º, do art. 53, da Lei 6763/75, cancelando-se a multa aplicada, face à inexistência de prejuízo ao erário público.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. A seguir, também à unanimidade, pelo acionamento do permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

/G